



**EMENDA N° - CCJ**  
(PLS n° 44, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2014:

**"Art. 3º.** Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade."

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado n. 44, de 2014, objetiva grande avanço no direito penal brasileiro ao tipificar o crime de terrorismo, atendendo aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional.

O art. 3º do Projeto trata de ressalva que efetivamente deve estar explícita para que não exista a indevida criminalização de manifestação sociais legítimas que se utilizem de meio adequados para tanto.

Sabe-se que há argumento de que não se deve prever expressamente causa de exclusão de ilicitude dos movimentos sociais, casos eles pratiquem atos terroristas. O argumento está equivocado como se pretende demonstrar.

É evidente que a mencionada excludente de ilicitude não objetiva deixar impune atos terroristas, sejam eles praticados por militantes de movimentos sociais ou não. Atos terroristas são atos criminosos independente dos sujeitos que os praticam.

SF/14998.50419-59



Entretanto, não se pode esquecer da importante função intimidatória e simbólica do direito penal. O direito penal aponta quais condutas são expressamente rejeitadas e, caso praticadas, reprimidas com rigor penal. É inegável que a existência de um tipo penal abrangente pode intimidar condutas legítimas em decorrência da fluidez semântica das palavras a que invariavelmente está sujeito o direito - inclusive o direito penal. Além disso, a ausência de ressalva expressa das atividades de movimentos sociais poderá levar a abusos praticados pelos órgãos de repressão do Estado - polícia, Ministério Público e Poder Judiciário - de modo que reivindicações legítimas sejam abafadas pelo temor à prática do crime de terrorismo.

Um exemplo muito simples de nossa legislação penal atual mostra isso. Sabe-se que os arts. 139 e 140, do Código Penal, dispõem sobre o crime de difamação e injúria, respectivamente. Pergunta-se: uma crítica acadêmica formulada contra, por exemplo, a capacidade de administração de um Presidente da República, pode ser considerada injúria ou difamação? É evidente que não. Ainda assim, o nosso Código Penal prevê uma causa expressa de excludente de ilicitude em seu art. 142, inciso, II, dismando que não constitui crime: "*a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequivoca a intenção de injuriar ou difamar.*" A função dessa cláusula expressa é afastar o temor de repreensão penal de atividade legítima e desejável de crítica e reflexão.

O mesmo ocorre com o presente caso a respeito do terrorismo e dos movimentos sociais.

A previsão expressa de excludente de ilicitude das atividades reivindicatórias de movimentos sociais, desde que por meios adequados, é

SF/14998.50419-59



importante válvula de escape para que essas atividades não sejam simplesmente abafadas com a ameaça de se configurar atos terroristas.

Reforça-se: não se trata de endossar atos terroristas praticados por quem quer que seja, mas de prever importante ressalva expressa das atividades legítimas de movimentos sociais. Com essa ressalva, nada mais se pretende que atos terroristas sejam tratados como atos terroristas, e que reivindicações legítimas sejam tratadas como reivindicações legítimas. Com a previsão do crime do terrorismo sem a mencionada ressalva, corremos o risco de calar a sociedade brasileira, que cada vez mais se organiza para exigir seus direitos de forma democrática.

Tendo a certeza de que a presente Emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto, submeto-a aos ilustres Pares.

Sala das sessões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República

SF/14998.50419-59